

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

EDINALDO VICENTE DA SILVA

**O ASPECTO ENCARCERADOR DO CÓDIGO DISCIPLINAR DOS MILITARES
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Recife
2013

EDINALDO VICENTE DA SILVA

**O ASPECTO ENCARCERADOR DO CÓDIGO DISCIPLINAR DOS MILITARES
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Dr. Ademario Andrade Tavares

Recife
2013

Silva, E. V.

**O aspecto encarcerador do código disciplinar dos militares do Estado de Pernambuco.
Edinaldo Vicente da Silva. O Autor, 2013.**

53 folhas.

Orientador(a): Ademario Andrade Tavares.

**Monografia (graduação) – Bacharelado em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã.
Trabalho de conclusão de curso, 2013.**

Inclui bibliografia.

**1. Direito 2. Disciplina Militar 3. Sanção Administrativa 4. Código Disciplinar da Polícia Militar
5. Pernambuco 6. Punição Disciplinar.**

**340 CDU (2ªed.)
340 CDD (22ª ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2013 - 204**

Edinaldo Vicente da Silva

**O ASPECTO ENCARCERADOR DO CÓDIGO DISCIPLINAR DOS MILITARES
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DEFESA PÚBLICA em Recife, 12 de dezembro 2013.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. Ademario Andrade Tavares (FADIC)

1º Examinador: Prof(a). Ms. / Dr.

2º Examinador: Prof (a). Ms. / Dr.

Aos meus pais, com admiração e estima, a minha esposa com paixão e cumplicidade, aos meus filhos com carinho e afeto, e, especialmente, ao Senhor Jesus Cristo, que nos concede o dom de amar, dedico este trabalho monográfico.

“Vivam como pessoas livres, mas não usem a liberdade como desculpa para fazer o mal; vivam como servos de Deus.”

(Bíblia Sagrada) I Pedro. Cap. 2. v. 16.

AGRADECIMENTOS

Neste momento de inteira satisfação pela conclusão desta prazerosa etapa da graduação, representada por este trabalho monográfico, tenho muito a agradecer: a minha esposa Lucinalva, aos meus filhos: Naaniel, Silas e Naara, pela compreensão e ajuda dispensada nos momentos de dificuldades, aos meus irmãos pelo incentivo aos demais familiares pelo apoio, em especial aos meus pais, Antônio Vicente da Silva e Severina Maria da Silva, pelo referencial de vida e força que representam para mim, aos professores que compõem o corpo docente da Faculdade Damas da Instrução Cristã pelos ensinamentos durante todo período acadêmico, ao Professor Ademario Tavares que de forma singular conduziu-me na orientação deste trabalho, a todos da coordenação do curso, aos colegas da faculdade que ao longo da caminhada acadêmica prestaram grandes solidariedades, aos companheiros de trabalho que apoiaram aos funcionários da faculdade, enfim a muitos outros que direto ou indiretamente foram solidários, corroborando com esta grande vitória, sobretudo devoto meu eterno sentimento de gratidão ao Senhor meu Deus, pelo dom da vida.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como finalidade analisar o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, com ênfase no seu aspecto encarcerador. Preliminarmente numa perspectiva contemporânea democrática, frente aos princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal e da determinação taxativa, quando aplicados no efetivo exercício do poder disciplinar; prerrogativa do administrador na aplicação das punições administrativas privativas ou restritivas de liberdade, decorrente do processo disciplinar administrativo. O trabalho analisa as consequências da prisão administrativa nas corporações militares estaduais. Com base na doutrina, jurisprudência legislações de outros estados da federação, e das Forças Armadas, e no próprio Código Disciplinar e na consulta dos boletins Interno publicados diariamente no âmbito da Polícia Militar de Pernambuco, através dos quais se efetivam as publicidades dos atos da administração interno da corporação. Finalmente propondo maior coerência na efetivação do poder disciplinar, a promoção e garantia aos direitos e garantias fundamentais e, sobretudo que priorize a dignidade da pessoa humana, e que busque o ideal maior do poder disciplinar administrativo que é a reeducação e a conscientização dos administrados.

Palavras-chave: Disciplina Militar. Sanção Administrativa. Código Disciplinar da Polícia Militar. Pernambuco. Punição disciplinar.

RÉSUMÉ

Cette étude se propose de rechercher la thématique qui entoure le Code Disciplinaire Militaire de l'État de Pernambuco, en mettant l'accent sur leur aspect géolier. Basée initialement sur une perspective contemporaine démocratique, par rapport aux principes constitutionnels de la légalité, de la réserve légale et de la détermination exhaustive, lorsqu'ils sont appliqués dans effectif exercice du pouvoir disciplinaire; prérogatives de l'administrateur dans l'applications des sanctions administratives privatives ou restrictives de liberté, en raison de la procédure disciplinaire administrative. Ce travail analyse les conséquences de la prison administrative dans des corporations militaires de l'État. Basée sur des recherches doctrinaires, légales, de la jurisprudence d'autres États de la fédération et les Forces Armées, le Code Disciplinaire et la consulte à des bulletins internes publiés tous les jours au sein de la Police Militaire de Pernambuco, à travers duquel on effective la publicité des actes de l'administration interne de la corporation. Proposant plus de cohérence sur exercice du pouvoir disciplinaire, la promotion et garantie aux droits e garanties fondamentales et, surtout la dignité de la personne humaine, dont le but plus haut du pouvoir disciplinaire administratif est la rééducation et la conscience des administrés.

Mots-clés: Discipline militaire. Sanction administrative. Code Disciplinaire de la Police Militaire. Pernambuco. Puniton disciplinaire.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CAPÍTULO 01 DISCIPLINA COMO PROCESSO DE FORMAÇÃO HUMANA E PROFICIONAL: DA CHIBATA À APRENDIZAGEM COGNITIVA	12
2.1	Aspectos jurídicos das organizações militares numa perspectiva democrática .	12
2.2	Da hierarquia e disciplina: revendo conceitos num contexto contemporâneo democrático	13
2.3	Hierarquia nas relações humanas: do medo da violência física à colaboração consciente limitada pelas funções ou competências Institucionais	18
3	CAPÍTULO 02 A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE COMO CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DO CDME NAS RELAÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS NA PMPE	21
3.1	A constituição do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco	21
3.2	A liberdade banalizada diante do poder disciplinar castrense	23
3.2.1	Instrumentalização do poder disciplinar à luz do CDME	26
3.3	O CDME como instrumento eficaz na efetivação do castigo corporativo	27
3.4	Habeas Corpus um remédio constitucional de eficácia mitigada diante das prisões administrativas militares	28
3.4.1	Fundamentação da denegação do Habeas Corpus nas prisões administrativa Militares	29
4	CAPÍTULO 03 A HUMANIZAÇÃO DAS QUESTÕES ÉTICAS DISCIPLINARES EM CONTRAPOSIÇÃO AO ASPECTO ENCARCERADOR DO CDME	35
4.1	Punição disciplinar como castigo; “punir por punir”	35
4.1.1	A prisão administrativa e seus efeitos colaterais	37
4.1.2	Quando a punição excede a esfera profissional	38
4.2	A punição como alternativa e não como único meio de controle corporativo	40
4.3	A contínua reflexão como solução mediata para a humanização da disciplina no CDME	42
4.4	A disciplina num contexto motivacional	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A proposta basilar da presente pesquisa monográfica é analisar o exercício do poder disciplinar a partir das normas do Direito material atinentes e efetivamente aplicadas no âmbito interno das corporações militares do Estado de Pernambuco, sobretudo as características gerais da Lei 11.817 de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, com ênfase maior no aspecto encarcerador do referido diploma legal.

Ocasão em que será estudada a problemática da punição disciplinar administrativa de restrição ou privação de liberdade, quando aplicada efetivamente aos integrantes da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, quando apreciaremos a sustentação legal, desde as expressas previsões referentes ao controle disciplinar dos militares, abarcadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, passando pelas legislações estruturais das Forças Armadas que são integralmente aplicadas aos militares estaduais, chegando à legislação estadual, e finalizando com o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDME.

No capítulo primeiro abordaremos os aspectos organizacionais das instituições militares, com vista na gestão administrativa e seu caráter jurídico, e ainda os princípios da hierarquia e da disciplina como sustentáculos doutrinários do regime militar, numa perspectiva contemporânea democrática, fazendo sob a ótica pedagógica o seu contraponto com a didática moderna.

Buscaremos enfatizar em especial as características conservadoras da disciplina militar enquanto instrumento educacional, e a tendência dominante que propõem as doutrinas pedagógicas moderna, que efetivamente se verifica num aprendizado participativo, e se desenvolve satisfatoriamente em ambiente de total liberdade cognitiva. Baseado nessa realidade pedagógica pretendemos contemplar a ideia de educação dentro das instituições militar.

Com o segundo capítulo verificar-se-á a total banalização do direito inalienável da liberdade, através da aplicação de sanções disciplinares que restringem ou até mesmo privam totalmente os militares estaduais do direito fundamental de ir, vir ou ficar. Observaremos ainda como o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco valorizou o instituto da prisão administrativa, tipificando as diversas transgressões disciplinares com suas correspondentes cominações, exclusivamente com penas relacionadas ao direito de liberdade.

Continuaremos ainda o capítulo com a análise da denegação do remédio constitucional responsável pela manutenção do direito à liberdade, diante da apreciação do mérito das prisões administrativas militar, afastando inteiramente da apreciação do Poder Judiciário o mérito das punições disciplinares em razão da mitigação do *writ* do *habeas corpus*.

No terceiro capítulo refletiremos acerca das questões verificadas com a manutenção das punições disciplinares de restrição ou privação da liberdade, quando discutiremos a sustentabilidade jurídica e social do mencionado instituto. Por conseguintes ponderaremos o poder disciplinar estatal, através dos seus atributos, e as prerrogativas, conferidos ao comandante, e quando o referido poder disciplinar estiver dissociado de sua finalidade prioritária, que é a função educacional.

Apreciaremos os reflexos das prisões administrativas, e suas consequências na vida profissional e os possíveis desdobramentos no âmbito pessoal do sancionado. Estudaremos também a necessidade da efetivação de meios de controle disciplinar alternativos, visando a implementação de inovações democráticas para a operacionalização de um melhor controle disciplinar.

Nesse sentido ainda será objeto de ampla reflexão a viabilidade social do encarceramento dos militares integrantes das corporações estaduais, em virtude de questões laborais, as quais deveriam submeter-se a outros mecanismos de controle, como tem ocorrido nas demais organizações sociais.

Outro aspecto que será discutido é a real necessidade da manutenção da autoestima da tropa, a despeito da preservação de um eficaz dispositivo de controle disciplinar que respeite as garantias individuais e coletivas, e promova o respeito da instituição pelo indivíduo. Sendo verificados ainda quais mecanismos poderão contribuir para a potencialização do estado motivacional dos integrantes das forças militares estadual. E quais as circunstancia estão no polo antagônico das questões referentes aos processos motivacionais, em virtude da necessidade de incentivar os indivíduos para que estes desenvolvam a disciplina consciente.

Nesse sentido analisaremos a temática e apresentaremos como provável solução mediata o debate continuado, através da reflexão, baseada em debates, pesquisas, dentre outros meios, que promovam a manifestação das opiniões, e que de alguma forma estabeleça mecanismos capazes de diagnosticar a real vontade e necessidade dos militares, enquanto sujeito de direito.

E com base no extrato produzido a partir da concatenação dos dados, produto da consulta dos militares integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, representado nos seus variados escalões, buscarem a resolução da problemática promovendo a abolição das prisões no âmbito da administração das corporações militares do Estado de Pernambuco, em virtude da conjuntura social, contemporânea.

2 CAPÍTULO 01 DISCIPLINA COMO PROCESSO DE FORMAÇÃO HUMANA E PROFICIONAL: DA CHIBATA À APRENDIZAGEM COGNITIVA

2.1 Aspectos jurídicos das organizações militares numa perspectiva democrática

A história recente do Brasil tem apresentado favoráveis aberturas nos campos político-sociais. Neste sentido, nos últimos vinte e cinco anos do atual regime democrático brasileiro tem se consolidado de forma lenta, mas gradativa nas diversas áreas, principalmente naquelas alcançadas principalmente pelas garantias consagradas pela Carta Constitucional de 1988.

Todavia, o legislador constituinte manteve no texto da Carta Constitucional de 1988, fragmentos jurídicos advindos do período ditatorial¹, e ainda permitiu que estes se mantivessem no ordenamento jurídico brasileiro, através de dispositivos esparsos como leis e Decreto-Lei do mesmo período.

Inserida nesse contexto, as organizações militares no geral, Forças Armadas² e Polícias Militar e Corpos de Bombeiros em todo Brasil, têm se mantidos administrados à luz de legislações antigas, que não mais representam as realidades jurídicas e sociais dos dias atuais, contudo foram recepcionadas pela Carta Constitucional vigente.

Como reflexo temos em particular Polícias Militares formadas e treinadas sob uma perspectiva de guerra. O corpo integrante dessas corporações policiais não são assistidos por uma série de direitos tutelados pela Carta Constitucional de 1988. Dentre outros direitos efetivamente negados podemos citar: os direitos trabalhistas, eleitorais e, sobretudo os direitos

¹Período: de 31 de março de 1964 (Golpe Militar que derrubou João Goulart) a 15 de janeiro de 1985 (eleição de Tancredo Neves).

²BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2013.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

administrativos, penais e processuais, contrariando de forma clara o artigo 5º, *caput*³, da Carta Constitucional de 1988.

Na prática, isso significa dizer que qualquer Policial Militar pode ter sua liberdade violada, em decorrência de uma transgressão militar, como por exemplo, chegar atrasado ao serviço. São negadas em plenitude as garantias estabelecidas pela Carta Constitucional de 1988 nos procedimentos administrativos internos, que no geral tem como pena a prisão ou detenção do policial.

Fica evidenciado que a legislação que rege os Policiais Militares do Estado de Pernambuco, quando observada de maneira plena, estabelece uma série de limitações de grande importância, destacando-se a negação do *habeas corpus* na apreciação do mérito nas prisões administrativas militares, como uma das mais gravosas.

2.2 Da hierarquia e disciplina: revendo conceitos num contexto contemporâneo democrático

Nos dias atuais, é de se observar que em decorrência da ebulição social provocada pelo contínuo avanço tecnológico, da revolução da comunicação que cada vez mais leva o mundo a estreitar seus laços de interação, gerando a produção de novos comportamentos e levando a sociedade a repensar todos os conceitos e processos de formação.

Os métodos pedagógicos até no século passado baseava-se essencialmente na inquestionável autoridade do educador, em total detrimento aos interesses do educando. Desse modo, quando pensasse em educação, logo vêm à mente a libertação e emancipação do indivíduo pelo conhecimento.

Quando nos atemos a analisar a relação do oprimido com o opressor, nos sai à mente uma educação deturpada, uma educação “bancária”⁴, preponderando uma relação de

³BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2013.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” [...].

⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**, 17 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987. p. 33. Na visão “bancária” da educação, o “saber” é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais da ideologia da opressão – absolutização da ignorância, que institui o que chamamos de alienação da ignorância, segundo o qual esta se encontra sempre no outro.

injustiça, onde o opressor é detentor do conhecimento e da cultura, e o oprimido é meramente um ser que deve receber essa educação, mesmo que fosse pela chibata⁵.

A ideia de educação dentro do regime militar, devido às particularidades do próprio sistema, impera a pedagogia do oprimido. A definição “educacional” de disciplina dentro dos regulamentos disciplinares das Corporações Militares nos remete a essa visão. O artigo 27, *caput*, da Lei estadual 11.817 de 24 de julho de 2000, Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (CDME)⁶ estabelece que *in verbis* “A pena disciplinar militar é a sanção administrativa imposta ao militar estadual, com o objetivo de fortalecer a disciplina, a partir da reeducação do transgressor penalizado e da coletividade a que ele pertence, visando evitar a prática de novas transgressões.” Nesse aspecto, apesar dessa expressa previsão normativa, diante da atual conjuntura social e educacional esse modelo de “pedagogia” tem sido largamente enfraquecida, e ainda há muito que mudar para que os valores da educação alcancem em plenitude os cidadãos militares em todos os aspectos de maneiras justas, libertadora e, sobretudo, emancipadora.

Corroborando com essa ideia de liberdade o professor Paulo Freire⁷ acentua a necessidade de uma educação humanizante, circunscrita às sociedades e homens concretos, superadora da alienação e potencializadora da mudança e da libertação social:

Que cada vez mais cortasse as correntes que a faziam e fazem permanecer como objeto de outras, que lhe são sujeitos”. (...) A opção, por isso, seria de ser também, entre uma “educação para a domesticação”, para a alienação e como educação para a liberdade. “Educação” para o homem-objeto ou indivíduo para o homem sujeito.

Nesse diapasão, entendemos que a real emancipação do ser humano ocorre através da educação universal. O que temos hoje dentro das Corporações Militares seria uma

⁵Neste trabalho chibata com significado conforme artigo **Pedagogia antiga**. 48 Ed. 18 05 2008, disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/artigo/pedagogia-antiga/>, acessado em 03 setembro de 2013.

...Sabem, na saudosa escola de antanho havia um instrumento maravilhoso chamado palmatória. Seu nome vem de palma, do Latim palma, “lado interno da mão”. Era feito em madeira, com uma parte mais dilatada na ponta, e servia para bater nas palmas das mãos de alunos que se tivessem comportado mal. Ah, o som de uma correção daquelas... A mão inchada, o aluno quietinho, arrependido de seus maus atos... Mas existiam coisas ainda mais interessantes. O chicote, por exemplo. Essa palavra parece derivar do Francês antigo *chicot*, “ponta de corda de navio” e podia servir também para corrigir condutas. Tinha a vantagem de poder ser usado mais de longe do que a palmatória. Outro nome usado para este interessante instrumento é chibata, originalmente a vara usada para tanger os rebanhos de bodes e cabras, do Espanhol *chivo*, “bode”. Bem que às vezes me faz falta uma vara flexível e longa para poder atingir com mais conforto algum ponto de indisciplina nesta aulinha...

⁶PERNAMBUCO, **Lei nº11.817, de 24 de julho de 2000**. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Diário Oficial do Estado, Pernambuco, 25 jul 2000. Disponível em < <http://legis.alepe.pe.gov.br/>>, acesso em 05 set de 2013.

⁷FREIRE, Paulo. **Educação como prática da Liberdade**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 36.

regressão de ideias, de concepções e práticas pedagógicas, uma vez que as classes dominantes se limitam a repassar os conhecimentos aos “alunos” de uma forma opressora e coercitiva. Como se verdades absolutas fossem, sem no entanto ser dado ao oprimido a oportunidade de contradizer, qualquer que seja o ensinamento repassado, transformando o ensinamento em um monólogo.

O mito pedagógico dentro das organizações militares polariza os integrantes em dois grupos totalmente antagônicos. Em um polo os superiores hierárquicos, que possuem a “inteligência”, aqueles que são capazes de explicar o mundo aos subordinados. No outro extremo aqueles que não possuem essa capacidade e por sua vez precisam de explicações e ensinamentos mesmo que seja de forma coercitiva. Mas, talvez, essa diferença aparente seja fruto apenas de vontades diferentes, talvez esteja na falta de vontade que se encontre a dificuldade do aluno em aprender por si mesmo, ou ainda, em não “aprender” nem mesmo diante da pedagogia dos mestres opressores.

Como se percebe, existe a latente necessidade de ouvir mais para que seja estabelecida uma interação a ponto de proporcionar uma educação dialógica, onde o aluno se sinta capaz e seguro para desenvolver um pensamento crítico mesmo que seus argumentos entrem em colisão com o entendimento do professor, e não tenha medo de afirmar sua identidade. Para que isso aconteça de forma positiva e gere resultados significativos do ponto de vista essencialmente pedagógico, é indispensável que se deixe de lado a concepção de formação militar como algo que tem dia estabelecido para começar e terminar, e busque-se a continuidade da formação.

Como se vê, o espaço para o “novo” deve ser amplamente assegurado, pois só explorando sem medo o desconhecido é que se podem alcançar lugares cada vez mais altos na formação profissional do militar estadual, pois no dinâmico mundo da pedagogia só será um verdadeiro educador aquele que se permite continuamente educar.

Para o professor Paulo Freire⁸, a educação deve desenvolver uma verdadeira tomada de consciência e de atitude crítica, e não de forma coercitiva, pela “chibata”. Desta forma, o homem tem total liberdade para escolher e decidir. Como se vê a educação, nesse sentido, liberta-o em lugar de submetê-lo, de domesticá-lo, de adaptá-lo, e conforme leciona o referido professor:

[...] seu objetivo não é fazer a descrição de algo a ser memorizado. Pelo contrário, é problematizar situações. É necessário que os textos sejam em si um desafio e como tal sejam tomados pelos educandos e pelo educador para que, dialogicamente,

⁸FREIRE, Paulo. **Ação cultural para liberdade**. 8 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1982. p. 25.

penetram em sua compreensão. Daí que jamais devam converter-se em cantigas de ninar que, em lugar de despertar a consciência crítica, a adormecem.

O ato de conhecer envolve um movimento dialético que vai da ação à reflexão e desta a uma nova ação. Desta forma, o educando deve ter acesso ao conhecimento através do diálogo para se tornar um sujeito reflexivo e ativo na sociedade. Contudo, essa interação deverá ser capaz de ocorrer num ambiente de total desapego às circunstâncias sociais, como preleciona Paulo Freire⁹:

Por isto, o diálogo é uma exigência existencial. E se ele é o encontro em que se solidariza o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado, não pode reduzir-se a um ato de depositar ideias de um sujeito no outro, nem tampouco torna-se simples troca de, ideias a serem consumidas pelos permutadores.

A educação quando efetivada a partir de estruturas governamentais, pressupõe um sistema organizado por escalonamento, no qual sempre haverá aquele que tem prevalência sobre um terceiro hierarquicamente subordinado. Sendo a prevalência ainda mais acentuada quando falamos da hierarquia dentro do regime militar, que conforme estabelece o §1º, do artigo 14 da Lei de nº. 6.880¹⁰ de 9 de dezembro de 1980, (Estatuto dos Militares).

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

A Lei Federal de nº. 6.880, dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no § 1º do seu artigo 14, estabeleceu a definição de hierarquia militar no âmbito das Forças Armadas, compreendendo a Marinha do Brasil, o Exército Brasileiro e a Força Aérea Brasileira. O Decreto de nº 88.777¹¹, de 30 de setembro de 1983, aprova o regulamento para as Polícias

⁹FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**, 17 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987. p. 45.

¹⁰BRASIL, **Lei de nº. 6.880 de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16880.htm. Acessado em 15 set 2013.

¹¹_____. **Lei de nº. 88.777 de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D887.htm, acesso em 17 set 2013.

Militares e os Corpos de Bombeiros Militares de todo o Brasil, denominado de (R-200), que estabelece a definição de Hierarquia Militar no Artigo 2º, inciso XV.

Percebe-se que o Decreto em comento estendeu o já ordenado como hierarquia e disciplina às forças auxiliares, cabendo a estas Instituições subordinadas apenas a fiel reprodução do conteúdo na íntegra das normas e regulamentos que regem a vida no âmbito das corporações militares estaduais.

Por força do relacionamento vertical proporcionado pela hierarquia existente entre Forças Armadas e Polícia Militar e Corpos de Bombeiros de Pernambuco, os quais têm sua estrutura organizacional baseada na hierarquia, definida no artigo 5º, *caput*¹² do CDME, sendo as regras da hierarquia, notoriamente reproduzida conforme os estritos ditames das legislações dos escalões superiores.

No tocante à disciplina, é de observar que esta também tem sido modelada pela ação de novos paradigmas que a todo dia são vivenciados socialmente. A disciplina em suas múltiplas formas e concepções e naturalmente faz parte do cotidiano do homem. Fato que ninguém poderá negar; no entanto a concepção do que vem a ser disciplina foi bitolada pelo legislador estadual como expresso a seguir, conforme íntegra do artigo 6º do CDME com o seu § 1º e seus incisos:

Artigo 6º - A disciplina militar é a rigorosa observância e o integral acatamento às leis, regulamentos, normas e disposições, aplicáveis às OME, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever, por parte de todos e de cada um dos integrantes das instituições militares.

§ 1º São manifestações essenciais da disciplina militar:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens legais dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral do serviço;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;

V - a consciência das responsabilidades;

VI - a rigorosa observância das proscricções regulamentares; e

VII - o respeito à continuidade e à essencialidade do serviço à sociedade,

Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

[....]

15) Hierarquia Militar - Ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

¹²PERNAMBUCO, **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000**. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Pernambuco. Diário Oficial do Estado, Pernambuco, 25 jul 2000, disponível em <http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 05 set de 2013.

Art.5º - A hierarquia militar nas OME é a ordenação de autoridade, em níveis diferentes, por Postos e Graduações.

Aqui se vê os interesses institucionais sobrepujando todo pensamento contemporâneo do que seja o significado real da palavra disciplina, em suas variadas vertentes filosóficas que se pode conceber, que estão bem além das pretensões do sistema militar, neste sentido, o pensamento do francês Foucault¹³, no livro *Vigiar e Punir*, assim ensina:

Em resumo pode-se dizer que a disciplina produz, a partir dos corpos que controla, quatro tipos de individualidade, ou antes uma individualidade dotada de quatro características: é celular (pelo jogo da repartição espacial), é orgânica (pela codificação das atividades), é genética (pela acumulação do tempo), é combinatória (pela composição das forças). E para tanto, utiliza quatro grandes técnicas: constrói quadros; prescreve manobras; impõe exercícios; enfim para realizar a combinação das forças organiza “táticas”. A tática, arte de construir, com os corpos localizados, atividades codificadas e as aptidões formadas, aparelhos em que o produto das diferentes forças, se encontra majorado por sua combinação calculada e sem dúvida a forma mais elevada da prática disciplinar.

O texto apresenta as pretensões ditatoriais da doutrina militar, uma vez que aponta veementemente a forma silenciosa como age a estrutura estatal, aqui representada pela concepção militar. Logo, é urgente entender que, hodiernamente não se concebe mais a manipulação de meios, mecanismos, comportamentos, ou qualquer outro componente essencial para manutenção do desenvolvimento de uma sociedade, sob a justificativa da manutenção de uma estrutura que não representa em plenitude os interesses sociais, políticos, econômicos e governamentais da sociedade.

Contudo, mesmo em tempos de maciço avanço educacional que o mundo tem experimentado, enquanto o binômio hierarquia-disciplina representarem as colunas de sustentação de toda estrutura militar, e, por conta da supervalorização deste binômio for denegada categoricamente a importância da verdadeira educação nos processos humanos, carecesse aumentar a reflexão acerca da hierarquia e disciplina num contexto que assegure as garantias constitucionais e uma educação eficaz.

2.3 Hierarquia nas relações humanas: do medo da violência física à colaboração consciente limitada pelas funções ou competências Institucionais

Historicamente o homem tem buscado conviver com seus semelhantes em grupos, ressalvado os casos particulares dos ermitãos que, por opção ou falta de opção, se isolam socialmente, sendo regra o viver em coletividade.

¹³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 37 ed. Petrópolis, Vozes, 2009. p. 161.

Reunindo-se inicialmente em tribos, clãs, famílias, que ora vagando em busca de locais que lhes proporcionassem condições melhores de subsistência como nômades, e posteriormente com o desenvolvimento de algumas técnicas e utensílios, passam a habitar em local fixo, desenvolvendo deste modo grupos maior, e posteriormente cidades.

Nesse sentido, as relações humanas pressupõem grupos de pessoas interagindo, em torno de algo em comum, um conflito, uma comunidade, uma religião ou uma organização. Uma vez estabelecida a necessidade de se relacionar, surgem naturalmente os dominadores e os dominados, em decorrência dessa disparidade de forças, naturalmente ocorre a prevalência de uns sobre os outros, levando desse modo a hierarquização das relações humanas.

Além das relações entre indivíduos, desenvolveu-se também a relação indivíduo-instituição, caracterizada pela colaboração, ou relacionamento do indivíduo com sua instituição, lecionando nesse sentido, Idalberto Chiavenato¹⁴:

Cada um dos parceiros das organizações contribui com algo na expectativa de obter um retorno pela sua contribuição. As alianças estratégicas constituem meios através dos quais a organização obtém a inclusão de novos e diferentes parceiros para consolidar e fortalecer seus negócios e expandir suas fronteiras.

A partir do que assevera o citado professor, entendesse que o policial enquanto colaborador de sua corporação, como qualquer outro parceiro, aguarda a contrapartida, o retorno, que lhe servirá de incentivo para a manutenção de sua motivação. No entanto, sua colaboração sofre pressão do meio externo, em virtude da natureza complexa da atividade de cooperação do policial militar.

A todo instante no seu cotidiano operacional, o policial é pressionado entre o agir e o não agir, e, sobretudo quando o dever de agir está estritamente dentro dos padrões éticos e legais e ainda políticos como ensina Joao Cavalim de Lima¹⁵:

Enquanto o cidadão procura escapar de uma situação mortal, os representantes da lei têm a responsabilidade legal de atuar no cumprimento da mesma principalmente quando há rompimento da ordem pública. Porém o uso da força por parte dos agentes da lei não é discriminatório e sim discricionário conforme a situação, existindo ainda restrições legais e técnicas no emprego da força letal.

¹⁴CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas**: o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 6.

¹⁵LIMA, João Cavalim de. **Atividade policial e o confronto armado**. 1ed. Curitiba: Juruá, 2007 p. 18.

Diante deste cenário de tensão e medo, policiais militares desempenham de forma melindrosa suas atividades, sem, contudo, perder a consciência da responsabilidade que tem, dispondo às vezes de segundos para tomar grandes decisões; ao contrário de outros agentes da lei, também regidos pelo Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei¹⁶, que tem dias, meses ou até mesmo anos para decidir sobre determinadas demandas. E mesmo assim o policial militar não pode esquecer sua função conferida na Carta Constitucional de 1988.

Com base no mandamento do §5º e o *caput*, tudo do artigo 144¹⁷, da Carta Constitucional de 1988, o policial militar será conscientizado que, enquanto agente das forças de segurança pública, tem o dever de proteger a sociedade, na medida de sua circunscrição ou atribuição, mesmo que para defesa de vida alheia, tenha que colocar sua própria vida em risco.

¹⁶ONU, Resolução n.º. 34/169. **Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei** - CCEAL foi adotado através da resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm>. Acesso em 08 de out, de 2013. Artigo 1º.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

¹⁷BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2013.

Art. 144 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

[...]

§ 5º - As Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução das atividades de defesa civil.

3 CAPÍTULO 02 A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE COMO CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DO CDME NAS RELAÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS NA PMPE

3.1 A constituição do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco

O Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco CDME¹⁸ ou Lei Estadual nº. 11.817, de 24 de julho de 2000, teve o início de sua vigência num momento em que diversos movimentos reivindicatórios das Polícias Militares ocorriam Brasil afora. Em Pernambuco, ocorrera uma paralização dos militares em 1997, ainda na vigência do RDPM¹⁹, regulamento disciplinar anterior ao CDME.

Como se observa em decorrência do momento histórico vivenciado pelas forças militares responsáveis pela segurança pública estadual, o CDME entrou em vigor, com uma proposta de controle disciplinar totalmente antidemocrática, cujos fundamentos normativos baseiam-se em dispositivos da Carta Constitucional de 1988, que aponta na direção do que é conveniente à doutrina militar.

Diante da aparente indisciplina das Forças de Segurança, o governo estadual sanciona uma Lei que apresenta no seu bojo um “apetite” voraz por encarcerar. A ponto de encarcerar por qualquer motivo, prevendo pena disciplinar de prisão para qualquer transgressor que infrinja um dos preceitos do referido Código; independente de se tratar de uma transgressão de natureza grave, média ou até mesmo as leves, a ordem é prender.

Como se observa no exemplo a seguir extraído do site institucional da Polícia Militar de Pernambuco, que um Sargento da Polícia Militar do Estado de Pernambuco é punido com 11 (onze) dias de prisão administrativa, em decorrência de ter tratado de forma desatenciosa uma procuradora de justiça, fato ocorrido quando o referido militar estava escalado de plantão na portaria de um órgão da justiça do governo do estado.

Ocorre que o atendimento ao público da biblioteca daquele órgão tem início diariamente às 12 horas, e uma Procuradora de Justiça estava sendo atendida às 11 horas e 55 minutos, portanto fora horário de expediente, e de acordo com o relato o Sargento dirigiu-se de forma desatenciosa diante daquela autoridade.

¹⁸PERNAMBUCO, **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000**. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Pernambuco. Diário Oficial do Estado, Pernambuco, 25 jul 2000, disponível em <http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 05 set de 2013.

¹⁹*Idem*, **Decreto nº 6.752, de 1º de outubro de 1980**. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, disponível em: http://www.acspe.com.br/v1/pdf/leis_acspe/24_regulamento_disciplinar_pms.pdf acesso em 05 de set 2013.

No caso concreto existe uma tamanha desproporcionalidade entre a possível transgressão disciplinar e a pena aplicada. Não restam dúvidas de que o sargento enquanto servidor público tem o dever de tratar com atenção, respeito, educação, todo cidadão, independente inclusive de serem usuários ou funcionários daquele órgão, todavia, o que não se justifica é o cerceamento da liberdade do militar, motivado por um fato suscetível de interpretações diversas conforme publicação do boletim geral abaixo:

4ª P A R T E IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. ALTERAÇÃO DE INATIVO

1.1.0. De Sargento

1.1.1. Análise de Razões de Defesa

1. Este expediente origina-se do Deveis Informar firmado pelo Major RRPM xxx, da GP, em atenção a Comunicação Interna nº.xxx/2012, encaminhada pelo Coronel RRPM xxx, Assessor xxx Segurança Institucional, acerca do fato envolvendo o 1ºSgt RRPM Mat. xxx / GP – xxx, escalado de serviço pela Guarda Patrimonial, no dia xx/xx/12, no xxx, localizado no prédio Sede xxx Justiça do Estado, ao se dirigir de maneira desatenciosa à Srª. xxx, Procuradora de Justiça, quando esta estava sendo atendida na Biblioteca, por funcionária daquele xxx.2. Preliminarmente, o procedimento sumaríssimo teve a observância do consagrado princípio da ampla defesa e do contraditório, dispostos no Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. 3. Exsurge da análise das Razões de Defesa que o Graduado atesta que questionou a citada Procuradora, por ocasião do seu atendimento naquela biblioteca, pois havia informado a mesma que o expediente começaria às 12h00min, contudo se verifica que o mencionado Graduado não teve o discernimento para contornar a situação, em razão que a Srª. xxx compareceu ao local às 11h55min, estando naquele setor a responsável pelo atendimento, trabalhando. Diante do acima exposto, este Diretor de Gestão de Pessoas resolve: I – Punir disciplinarmente o 1ºSgt RRPM Mat. xxx/ GP – xxx, quando escalado de serviço pela Guarda Patrimonial, no dia xx/xx/12, no xxx, localizado no prédio Sede xxx Justiça do Estado, não teve o discernimento para contornar a situação, ao se dirigir de maneira desatenciosa a Srª xxx, Procuradora de Justiça, quando compareceu ao local às 11h55min, com o fim de ser atendida, estando naquele setor a responsável, trabalhando, em razão do citado atendimento só ter início às 12h00min, conforme o previsto no Art. 83, da Lei 11.817, de 20 de julho de 2000; II – Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da SDS, Chefe da 2º EMG e GP; III - Arquivar esta decisão na DGP-8; IV – Arquivar cópia desta decisão na DGP-7; V - Publicar o presente despacho em Boletim Interno/DGP. [...];

1.1.2. Punição Disciplinar - Prisão O 1ºSgt. RRPM Mat. xxx/GP – xxx, quando escalado de serviço pela Guarda Patrimonial, no dia xx/xx/12, no xxx, localizado no prédio Sede xxx Justiça do Estado, não teve o discernimento para contornar a situação, ao se dirigir de maneira desatenciosa à Srª. xxx, Procuradora de Justiça, quando compareceu ao local às 11h55min, com o fim de ser atendida, estando naquele Setor a responsável pelo serviço, já trabalhando, em razão do citado atendimento só ter início às 12h00min. E quando notificado para apresentar suas Razões de Defesa, não apresentou fatos que justificassem sua transgressão. Com base nos termos do Art. 83; combinado com as atenuantes dos incisos I e II, do Art. 24 e as agravantes dos incisos VI e IX, do Art. 25; tudo da Lei nº. 11.817, de 24 de julho de 2000. Transgressão de natureza grave, fica preso por 11 (onze) dias. Devendo a punição ora aplicada ser cumprida na sede do xxº BPM, (Punição

imposta com base no Despacho do Diretor de Gestão de Pessoas). (Nota nº. xxx/DGP-x/S - Sind.).²⁰

Conforme a publicação acima se constata que o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco realmente implantou categoricamente um regime disciplinar de total dissonância com a realidade contemporânea democrática brasileira. Apesar de sua constituição haver ocorrido na vigência do Estado democrático de direito, consubstanciado na Carta Constitucional de 1988.

3.2 A liberdade banalizada diante do poder disciplinar castrense

O exercício do Poder Disciplinar pela Administração Pública é um atributo conferido ao Estado para que ele possa controlar e sancionar os servidores quando cometerem alguma falta administrativa. Segundo leciona Maria Sylvia Di Pietro²¹: “Poder Disciplinar é o que cabe a Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso dos estudantes de uma escola pública”.

No geral, o senso comum não consegue estabelecer a real diferença entre o Poder disciplinar da Administração, com o Poder punitivo estatal. Enquanto este trata da justiça penal exercida pelo Estado, aquele é uma prerrogativa interna da Administração Pública através do qual executa as sanções meramente administrativas.

A grande tendência do Direito Penal brasileiro, enquanto *ultima ratio* é tratar realmente da privação da liberdade como extrema exceção. A Carta Constitucional sancionada em outubro de 1988²² estabelece em seu artigo 5º, Inciso LXVI, *in verbis*: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”; objetivou-se dessa forma a manutenção da liberdade mesmo diante da execução de uma ação delituosa, em virtude da preservação da liberdade como valor maior.

O legislador constituinte entendeu a essência da liberdade de forma ampla, além da proteção contra a manutenção da prisão ele tutelou também o ato anterior, ninguém será sequer levado à prisão.

²⁰PERNAMBUCO, Polícia Militar de Pernambuco. **Página Institucional da PMPE**. Recife/PE, 2013. Texto alterado pelo auto com a introdução (xxx) para a preservação da identidade das partes envolvidas Disponível em: < <http://www.portais.pe.gov.br/web/pmpe>.> Acesso em 10 set 2013.

²¹PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.p.94.

²²BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2013.

Em outro momento, mas no mesmo sentido, constatamos outras garantias processo-penais efetivadas pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995²³ que ao tratar dos crimes de modo geral, estabeleceu dentre outras inovações ao Direito Penal, a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência TCO²⁴ para os crimes de menor potencial ofensivo. Esta norma assegura ao acusado o direito de responder em liberdade, mesmo sem o pagamento da fiança.

Como se vê a própria lei passou a fazer distinção entre uma conduta tipificada como crime mais gravoso e o menos gravoso, reconhecendo a existência de periculosidades diferentes apesar de todos serem crimes. E conforme preleciona o professor Cláudio Brandão²⁵ o crime pode ser definido como: “uma ação típica, antijurídica e culpável”. Logo percebemos que a ofensividade da conduta penal passou a ser determinante para aplicação ou não de medidas restritivas de liberdade principalmente na fase processual.

Continuando na mesma direção, com a entrada em vigor da Lei 12.403²⁶ de 2011, que instituiu uma série de medidas cautelares, objetivou-se evitar a privação da liberdade dos acusados, efetuando a prisão apenas como última medida, nos casos em que o magistrado entender que não é cabível sua substituição por outra medida cautelar, conforme §6º, do artigo 282, do Decreto-Lei nº. 3.689²⁷, de 03 de outubro de 1941, “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”. O artigo 319 da Lei 12.403²⁸, de 04 de maio de 2011, estabelece um rol de novas medidas cautelares disponível ao julgador, inaugurando novos procedimentos do processo penal:

Art. 319 - São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

²³*Idem*, **Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Recife/PE, 2013 Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> acesso em 29 de set 2013.

²⁴*Idem*, *Ibidem*. Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

²⁵BRANDÃO, Cláudio, **Curso de direito penal**: parte geral, 1ª ed. Rio de Janeiro, editora Forense. 2008. p.117.

²⁶BRASIL. **Lei 12.403 de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em 17 de outubro de 2013.

²⁷*Idem*, Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. acesso em 19 de outubro de 2013.

²⁸*Idem*, **Lei 12.403 de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em 17 de out de 2013.

- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
 - III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
 - IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
 - V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
 - VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
 - VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
 - VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
 - IX - monitoração eletrônica.
- § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Como se observa, a tendência do Direito Penal brasileiro é cada vez mais utilizar a privação da liberdade dos indivíduos envolvidos em ações delituosas, realmente como *ultima ratio*, valorizando deste modo o direito à liberdade tão buscado pela sociedade ao longo da história.

Ainda outro dispositivo que merece observação é previsto no *caput* do artigo 90-A da Lei de nº. 9.099²⁹ de 26 de setembro de 1995, dispositivo que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais o qual estabelece *in verbis*: “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”. O legislador foi expressamente contrário a extensão dos benefícios do referido diploma legal aos militares, isolando juridicamente esta categoria de servidor público, enquanto que, na contramão dessa tendência, o CDME utiliza a sanção administrativa de restrição ou privação da liberdade de forma comum, banalizando sua aplicação, a ponto de não haver a culminação direta de outro tipo de punição na Parte Especial³⁰ do referido código, o qual traz um rol exemplificativo de transgressões disciplinares.

²⁹BRASIL, **Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 17 de out de 2013.

³⁰Parte Especial do CDME, composta pelo: Título único. Das Transgressões Disciplinares em Espécie, Capítulo I Das Transgressões de Natureza grave: art. 75- 127. Capítulo II Das Transgressões de Natureza média: Art. 128 – 166. Capítulo III Das Transgressões de Natureza Leve: Art. 167 – 188

3.2.1 Instrumentalização do poder disciplinar à luz do CDME

O CDME faz de forma gradativa três divisões do gênero transgressão disciplinar, subdividindo em transgressão de natureza grave, transgressão de natureza média e transgressão de natureza leve, atribuindo pena de prisão para transgressões de natureza grave, e detenção para as penas de natureza média e leve.

No artigo 13, *caput*, do CDME encontra-se a definição legal do que efetivamente constitui uma transgressão disciplinar, um amplo conceito, com fundamento em preceitos éticos e valores militares *in verbis*:

Art. 13. Transgressão disciplinar Militar, para os fins deste Código, é toda ação ou omissão praticada por militar estadual que viole os preceitos da ética e os valores militares, ou, que contrarie os deveres e obrigações a que o mesmo está submetido, constituindo-se em manifestações elementares e simples que não possam ser tipificadas como crime ou contravenção.

A análise e aplicação das medidas punitivas nos casos concretos, conforme descreve o referido dispositivo legal, depende quase exclusivamente do arbítrio do administrador. Fato este dado ao caráter da norma que de forma residual abrange toda e qualquer conduta praticada pelo Policial Militar, não tipificada como crime ou contravenção, que seu comandante entenda como transgressão disciplinar.

O artigo 28, *caput*, e os seus incisos, todos do CDME apresenta as espécies de penas disciplinares previstas, em princípio disponíveis para que, na ocorrência de uma falta disciplinar, o Estado administrador responsável pela aplicação da sanção possa analisar o caso concreto e mediante juízo de razoabilidade motivada aplicar a pena cabível, *in verbis*:

Art. 28. As penas disciplinares militares a que estão sujeitos os militares estaduais, segundo o estabelecido na Parte Especial deste Código, são as seguintes:
 I - repreensão;
 II - detenção;
 III - prisão;
 IV - licenciamento a bem da disciplina; e
 V - exclusão a bem da disciplina.

Quando observada a Parte Especial do Código Disciplinar, constata-se que o referido diploma legal, não fez cominação direta da pena de repreensão como prevê os artigos compreendidos entre os artigos 75 e 188, do referido diploma legal.

3.3 O CDME como instrumento eficaz na efetivação do castigo corporativo

A partir da utilização do poder disciplinar o qual é atribuído ao Estado em decorrência da necessidade de manutenção e contínuo aperfeiçoamento da prestação do serviço público, o administrador terá obrigação legal de apurar os atos praticados em desconformidade com as normas e leis vigentes, por todas as pessoas vinculadas à sua administração e sancioná-los.

Com a utilização do já referido poder disciplinar conferido ao administrador militar, que dispõe do Regulamento disciplinar, instrumento antidemocrático de controle de tropa. Que inclusive afronta dentre outros o princípio da taxatividade, que se refere à atividade redacional do Poder Legislativo. A simples definição de um comportamento como um delito, não é suficiente. A lei penal é norma incriminadora legal deve ser distinta e perceptível, dando condição ao indivíduo de perceber o papel do Estado em punir.

Assim sendo o CDME, através dos valores denominados de sentimento do dever, honra pessoal, Pundonor militar e decoro da classe, estabelecem uma relação entre o comandante e o comandado, pautada nos ditames da rigidez do regime militar.

O Vade-mecum de Cerimonial Militar do Exército Brasileiro³¹, instituído através da Portaria nº. 156, de 23 de abril de 2002, define no capítulo 4º, os significados de sentimento do dever, honra pessoal, pundonor militar e decoro da classe nos seguintes termos, *in verbis*:

Sentimento do dever – refere-se ao exercício, com autoridade e eficiência, das funções que lhe couberem em decorrência do cargo, ao cumprimento das leis, regulamentos e ordens e à dedicação integral ao serviço.

Honra Pessoal – refere-se à conduta como pessoa, à sua boa reputação e ao respeito de que é merecedor no seio da comunidade. É o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito que o militar se torna merecedor perante seus superiores, pares e subordinados.

Pundonor Militar – refere-se ao indivíduo como militar e está intimamente relacionado à honra pessoal. É o esforço do militar para pautar sua conduta como a de um profissional correto, em serviço ou fora dele. O militar deve manter alto padrão de comportamento ético, que se refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decoro da Classe – refere-se aos valores moral e social da Instituição (Exército Brasileiro) e à sua imagem ante a sociedade. Representa o conceito social dos militares.

³¹BRASIL. Portaria nº 156 de abril de 2002. **Vade-Mecum de Cerimonial Militar do Exército. Valores, Deveres e Ética Militares (VM 10)** 1ª Edição 2002: Disponível em http://www.sgex.eb.mil.br/vade_mecum/valores_etica_militares/vade_mecum.htm. Acesso em 13 out de 2013.

O CDME, do ponto de vista administrativo, faz às vezes do que pode-se considerar como uma espécie de código penal, visto que nele estão previstas as penas a serem aplicadas, e ainda como Código de Processo Penal no qual são estabelecidos os procedimentos necessários para a consecução das sanções, e também conduz a execução das penas estabelecidas, uma espécie de lei das execuções penais.

Desta forma é de se verifica, a natureza autônoma do CDME, que não necessita de alguma outra legislação para subsidiá-lo, isolando-se num universo jurídico à parte entrando no flagrante contraste com os princípios, que regem o poder disciplinar do Estado que por força dos fundamentos do Estado democrático de direito subordinam-se à Lei maior.

3.4 Habeas Corpus um remédio constitucional de eficácia mitigada diante das prisões administrativas militares

De acordo com a história das garantias constitucionais, o *habeas corpus* surgiu na história do Direito brasileiro na primeira metade do século XIX. Desde então tem sido mantido no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de sofrer restrições impostas pelos governos nos períodos de ditadura.

Chegando aos dias atuais como uma das principais garantias prevista expressamente na Carta Constitucional de 1988. Capitulada no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa da Brasil, promulgada em outubro de 1988 *in verbis*: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Sendo deste modo tutelado expressamente na Carta Constitucional de 1988, o direito da livre disposição do corpo. A liberdade de ir e vir é assegurada de forma salvo plena salvo as exceções legalmente previstas, aos cidadãos brasileiros natos e naturalizados, bem como aos estrangeiros.

Como se observa é flagrante a afronta ao conjunto de direitos fundamentais previstos inclusive na Carta Constitucional de 1988, bem como uma violenta agressão e total desrespeito aos Direitos Humanos, como leciona Paulo Bezerra³²:

Assim, o problema central dos direitos humanos e fundamentais não está em saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim, qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados por ação ou omissão.

³²BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais**. 2. ed. Ilhéus: Editus, 2007. p. 156.

Contudo, numa aparente contradição axiomática, fora aberta uma exceção no texto da própria Constituição baseada nas necessidades e conveniência da Administração Pública em manter instrumentos de controle de tropa, afastando da apreciação da justiça o mérito da prisão administrativa militar.

Como se observa, passados 25 anos da promulgação da Carta Constitucional de 1988, inúmeras mudanças e reformas no ordenamento jurídico brasileiro ocorreram, modificando diversos dispositivos de Lei, sem contar que até a própria Carta Constitucional de 1988 já recebeu 75 emendas, restando evidenciado que as Leis precisam ser constantemente modificadas, para melhor adequação aos anseios sociais, e nesse sentido, leciona Nascimento³³:

Também, por outro lado, o legislador congressista, pode reformar a Norma Ápice, revogando o §2º, do Art. 142, aplicando-se tal dispositivo apenas na decretação do estado sítio (Art., 137, inciso II, da CF/88), por motivo de declaração de guerra externa, por se tratar de uma situação atípica. Situação extraordinária semelhante é o que ocorre com a pena de morte, que é permitida no Brasil, conforme o vernáculo do Art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Carta Suprema. Seria sensato, ainda aplicar-se a negação do habeas corpus aos militares estaduais, em caso de transgressão disciplinar – tipificadas na vigência de um Estado de Defesa, nos termos do artigo 136, parágrafo 1º ao 7º, com seus respectivos incisos.

A necessidade de se estabelecer uma razoável sintonia com os princípios norteadores do Direito Penal, e com o conjunto de garantias processuais consagradas pela Carta Constitucional de 1988, é de notória necessidade.

3.4.1 Fundamentação da denegação do Habeas Corpus nas prisões administrativa Militares.

A Carta Constitucional de 1988, no seu artigo 142, trata dos mais variados assuntos referentes à organização, direitos, deveres e prerrogativas afetas a todos os integrantes das Forças Armadas. Faz alusão expressa à aplicação das penas privativas ou restritivas de liberdade, impostas disciplinarmente pelo Direito Administrativo, ficando este último como exceção ao princípio da inafastabilidade da apreciação da Justiça. Conforme prevê o §2º, do artigo 142, *in verbis*: “Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares”.

³³NASCIMENTO, José Marcos do. **Prisão Administrativa Militar – A Denegação do Habeas Corpus**. 2. Ed. Recife Nossa Livraria, 2011.p.95 e 96.

Com a indicação que aos integrantes das forças armadas, em virtude da relevância e caráter singular de sua missão institucional, não teriam suas demandas referente à prisão disciplinar avaliada pela Justiça.

Com base no texto da Constituição Federal, o legislador estadual de Pernambuco estendeu a referida vedação aos integrantes das Polícias Militar e Corpo de Bombeiro, como estabeleceu no art. 100, §13, da Constituição do Estado de Pernambuco³⁴ *in verbis*:

Aplica-se, também, aos militares de que trata este artigo o disposto nos arts. 14, § 8º; 37, XI; 40, § 9º; 42, §§ 1º e 2º; 142, §§ 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 171, §§ 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Constituição (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n° 24, de 19 de setembro de 2005).

Como se observa o comando Constitucional faz claramente a reserva quanto aos casos de crime propriamente militar e transgressão militar, permitindo os casos definidos em legislação em sentido estrito, sem que para isso não careça da existência de uma circunstância de flagrante, sendo dispensado a emissão prévia de ordem escrita, com os devidos fundamentos do juízo competente pela jurisdição. Assim autoriza o artigo 5º, inciso LXI, da Carta Constitucional de 1988 *in verbis*: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

A exceção disposta no referido inciso estabelece os parâmetros necessários para que o Estado nesses casos representados pelos Comandantes de unidades disponha livremente da punição disciplinar, sem que com isso sejam importunados pelo Judiciário, sendo ponto comum às decisões dos tribunais superiores nessa direção, como se observa nos precedentes a seguir *in verbis*:

Processo: HC 34617 DF 2009.01.034617-1
Relator(a): RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Julgamento: 24/03/2009

Publicação: 17/04/2009 Vol: Veículo:

HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CABIMENTO. Há muito esta Corte Castrense, assim como o próprio Supremo Tribunal Federal, vem se manifestando pela possibilidade de se apreciar habeas corpus em casos como o que ora se apresenta, desde que sejam analisados não os motivos da punição - matéria de mérito do ato administrativo -, mas os pressupostos de sua legalidade, tais como "a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena suscetível de ser aplicada", tudo previsto nos Regulamentos Disciplinares de cada Força (STM, HC n° 2006. 01 034201/DF; STF, RE n° 338840/RS). Decisão que aplicou punição

³⁴PERNAMBUCO, **Constituição do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.pe.gov.br/conheca/constituicao/>>acesso em 19 de out. 2013.

disciplinar de 02 (dois) dias de detenção ao Paciente por ter faltado ao serviço, quando escalado como operador do Centro de Controle de Área de Brasília (CINDACTA I). A pena foi determinada em conformidade com as disposições do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer) e da Portaria nº 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, que aprova a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação de punição disciplinar militar. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na punição imposta, razão por que deve ser negado o presente pedido. Ordem denegada. Unânime.³⁵

Conforme o julgado acima, a ordem do *habeas corpus* foi denegada por unanimidade pelo Superior Tribunal Militar em relação à punição disciplinar de detenção, aplicada em virtude da infração disciplinar, faltar ao serviço. Com decisão em sentido contrário o Supremo Tribunal Federal decidiu por conceder a ordem do Habeas Corpus que pedia o trancamento de processo disciplinar, em virtude do Referido Tribunal entender como pertinente a análise dos pressupostos formais conforme precedente *in verbis*.

Processo: RE 468168 RJ
 Relator(a): Min. LUIZ FUX
 Julgamento:18/04/2013
 Publicação: DJe-075 DIVULG 22/04/2013 PUBLIC 23/04/2013
 Parte(s): UNIÃO
 ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 ALEX SANDRO FRANÇA LOUROZA
 TÂNIA MARIA PINTO MASCARENHAS
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. TRANSGRESSÃO MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES: HC Nº 70.648, RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES, DJ DE 04.03.1994; RE Nº 338.840-1/RS, RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE, PUBLICADA NO DJ DE 12.09.2003.O PRECEITO DO ARTIGO 142, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO OBSTA A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS, SE VERIFICADA NO ATO ADMINISTRATIVO A OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÕES A PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE, EXCLUÍDAS AS QUESTÕES RELACIONADAS COM O MÉRITO. IN CASU, O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTOU (FOLHA 127): “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVA. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR NA IMINÊNCIA DE SER DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA.I – Habeas corpus preventivo, ante a iminência de decretação da prisão disciplinar, na medida em que foi entregue ao paciente o “Formulário de Apuração de Transgressão Militar”, exigindo justificativa escrita do não cumprimento da ordem para apresentar os comprovantes do pagamento de contas de luz e telefone.II – Sentença de concessão da ordem mantida.III – Recurso improvido.”Recurso extraordinário a que se nega seguimento. Decisão: O Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou a sentença por meio da qual foi concedida ordem de habeas corpus em favor do recorrido. A ementa do acórdão está assim redigida (folha 127): “EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVA. MILITAR. PRISÃO

³⁵BRASIL, Superior Tribunal Militar – **Habeas Corpus: 34617 DF 2009.01.034617-1**, Relator: RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2009, Data de Publicação: 17/04/2009 Vol.: Veículo:) <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TRANSGRESS%C3%83O+DISCIPLINAR+HC&p=3>. Acesso em 09 de out. de 2013.

DISCIPLINAR NA IMINÊNCIA DE SER DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA. I – Habeas corpus preventivo, ante a iminência de decretação da prisão disciplinar, na medida em que foi entregue ao paciente o “Formulário de Apuração de Transgressão Militar”, exigindo justificativa escrita do não cumprimento da ordem para apresentar os comprovantes do pagamento de contas de luz e telefone. II – Sentença de concessão da ordem mantida. III – Recurso improvido.” No voto condutor do julgado colhem-se os seguintes fundamentos (folhas 123/124): “(...)” . No recurso extraordinário interposto contra o referido julgado, a União Federal alega violação do disposto no artigo 142, parágrafo único, da Constituição Federal, sob o argumento de não ser admissível o writ contra prisão administrativa. A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 222/226, manifesta-se no sentido do desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. No que concerne ao mérito das questões submetidas ao crivo desta Corte, é de ser realçado o fato de a ordem de habeas corpus ter sido concedida preventivamente, em face de vicissitudes verificadas na intimação do militar levada a efeito pela Corporação Militar, que, por serem relevantes, implicaram a suspensão do curso do procedimento pela autoridade administrativa militar, conforme destacado no voto condutor do acórdão recorrido. Portanto, a concessão da ordem não se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, a invadir o mérito. A respeito do tema, transcrevo a jurisprudência assente nesta Corte: “O entendimento relativo ao § 20 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 01/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia habeas corpus, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do artigo 142 da atual Constituição que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar” (HC nº 70.648, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04.03.1994). No mesmo sentido é a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 338.840-1/RS, relatora a Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 12.09.2003, *in verbis*: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. (...)” *Ex positis*, com base no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, combinado com o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 18 de abril de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente³⁶

Como se observa o entendimento dos tribunais superiores em relação ao habeas corpus diante das punições disciplinares administrativas, é bem coeso, sendo este último julgado, ainda mais recente, no qual ficou estabelecido que o Supremo Tribunal Federal concedeu o remédio constitucional em virtude das falhas quanto as formalidades, demonstrando mais uma vez que o mérito não seria apreciado.

O pedido do habeas corpus, como ficou constatado, e teve como motivo a insatisfação do paciente, no caso concreto, em decorrência do não cumprimento da seguinte

³⁶BRASIL, Supremo Tribunal Federal - RE: 468168 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/04/2013 Data de Publicação: DJe-075 DIVULG 22/04/2013 PUBLIC 23/04/2013 Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23103692/recurso-extraordinario-re-468168-rj-stf>. Acesso em 07 de out. de 2013.

ordem conforme o jugado: “apresentação dos comprovantes de pagamento da conta de luz e telefone,” ou seja, o fato não constituiu crime, no máximo, o que poderá ter ocorrido seria uma infração disciplinar.

Fica amplamente demonstrado com os precedentes dos tribunais superiores que o entendimento se mantém rigidamente conservado no tocante à apreciação do mérito pelo Poder Judiciário, das punições disciplinares aplicadas no âmbito das organizações militares, entendimento que independe das circunstâncias contextuais do caso concreto.

Outro aspecto que tem sido desconsiderado direto ou indiretamente com a manutenção da prisão administrativa militar é a harmonia que deve existir entre o referido instituto jurídico prisão disciplinar que representar o direito e o elo que deve ocorrer entre este e a vida em sociedade.

Considerando que os precedentes citadas são referentes a julgados que têm como objeto a apreciação pelo Poder Judiciário de prisão administrativa militar, não fazendo referência aos crimes militares, normatizados pela legislação peculiar como o Decreto-Lei de nº 1.001, de 21 de outubro de 1969,³⁷ que estabelece o Código Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969,³⁸ que estabelece o Código de Processo Penal Militar. Ao contrário do precedente a segui que se refere a possível prática de crime militar:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. 3. É possível a aplicação do Princípio da Insignificância, desfigurando a tipicidade material, desde que constatados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a relativa inexpressividade da lesão jurídica. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal admite a aplicação do Princípio da Insignificância na instância castrense, desde que, reunidos os pressupostos comuns a todos os delitos, não sejam comprometidas a hierarquia e a disciplina exigidas dos integrantes das forças públicas e exista uma solução administrativo-disciplinar adequada para o ilícito. Precedentes. 5. A regra contida no art. 240, § 1º, 2ª parte, do Código Penal Militar, é de aplicação restrita e não inibe a aplicação do Princípio da Insignificância, pois este não exige um montante prefixado. 6. A aplicação do princípio da insignificância torna a conduta

³⁷BRASIL, Código Penal Militar. **Decreto-Lei de nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> acesso em 23 de out de 2013.

³⁸ *Idem*, Código de Processo Penal Militar, **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> acesso em 23 de out de 2013.

manifestamente atípica e, por conseguinte, viabiliza a rejeição da denúncia. 7. Ordem concedida³⁹.

O referido precedente apresentou resolução em sentido contrário ao estabelecido pelos julgados dos Tribunais Superiores anteriormente analisados, quando concedeu a ordem de *habeas corpus*, em relação a um processo crime, no qual o Poder Judiciário entende como insignificante a conduta praticada, reconhecendo o não cabimento da privação da liberdade. Diferentemente dos outros julgados que tratavam de infração, ou transgressão disciplinar administrativa, e que mesmo assim fora mantida a ordem de prisão.

³⁹BRASIL, Supremo Tribunal Federal - **HC: 107638 PE**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011), disponível em:<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621167/habeas-corpus-hc-107638-pe-stf> > acesso em 24 de out de 3013.

4 CAPÍTULO 03 A HUMANIZAÇÃO DAS QUESTÕES ÉTICAS DISCIPLINARES EM CONTRAPOSIÇÃO AO ASPECTO ENCARCERADOR DO CDME

4.1 Punição disciplinar como castigo, “punir por punir”

No Estado democrático de Direito, as características basilares são voltadas a assegurar e promover aos cidadãos os direitos humanos, cujas bases ideológicas assentam-se sob valores universais como a liberdade, a igualdade, a fraternidade voltados a assegurar o conjunto de todas as garantias constitucionais.

Diante dessa responsabilidade político-social, a Administração Pública brasileira é fundamentalmente constituída por uma série de poderes, conforme ensina a Professora Maria Sylvia Di Pietro⁴⁰: “Administração Pública é o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.” O poder disciplinar integra os poderes da Administração Pública, que geralmente estão à disposição tanto do comandante militar, como do gestor civil.

Contudo, a utilização dos poderes disponíveis ao administrador em sentido geral deve ser utilizado com o mais alto compromisso e ponderação, na busca da execução dos fundamentos do artigo 37, *caput*⁴¹, da Carta Constitucional de 1988, sob os quais está vinculada toda a Administração Pública.

Com efeito, quando a sanção disciplinar é aplicada como vingança, dissociada do caráter essencialmente educativo, mesmo que diante de um ato de indisciplina cometida pelo Soldado, o poder disciplinar estatal, conferido para ordenamento da Administração Pública estará à disposição da tirania particular do comandante, conforme leciona o professor Ademario Tavares⁴²:

A falta de normas tão essenciais quanto à descrição precisa do tipo, da pena cominável e das garantias dos indiciados tem servido para todo tipo de abuso de poder, em especial por parte do oficialato de alta patente em relação a seus subordinados.

⁴⁰PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.p.57.

⁴¹BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2013.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

⁴²TAVARES. Ademario Andrade. Artigo. **Direitos Fundamentais aplicados à estrutura das forças de segurança do estado**. Disponível em: no prelo.

O tolhimento da liberdade nos seus variados aspectos configura-se como uma medida cabível apenas como último recurso. Regras são indispensáveis para o convívio em sociedade, e o não cumprimento destas enseja a aplicação de sanção, que, só nas situações extremas, é que se justifica o encarceramento do indivíduo.

O Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco – CDME⁴³ apresenta no seu artigo 27, *caput*, a finalidade para aplicação das sanções disciplinares, ressaltando o aspecto educativo da pena que tem também o objetivo preventivo de fortalecer a disciplina da coletividade, *in verbis*:

Art. 27. A pena disciplinar militar é a sanção administrativa imposta ao militar estadual, com o objetivo de fortalecer a disciplina, a partir da reeducação do transgressor penalizado e da coletividade a que ele pertence, visando evitar a prática de novas transgressões.

O referido artigo traduz a ideia de que a sanção aplicada ao punido servirá de exemplo diante da coletividade, baseado nos ensinamentos da teoria utilitarista da pena. O fato é que o Poder disciplinar no âmbito da administração não deverá sacrificar o sancionado, para garantir um possível efeito educativo da pena, pois como leciona Carnelutti⁴⁴:

Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação.

Continuando no mesmo diapasão verificasse em outro ensinamento o Professor Carnelutti⁴⁵ apresentando uma visão em sentido contrário quando entende que a função a que se presta a pena, enquanto instrumento de controle social, vai além de servir como exemplo para a sociedade, uma vez que, independentemente da recuperação do apenado, a continuidade da sentença será mantida, como se observa no texto a seguir:

⁴³PERNAMBUCO, **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000**. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Pernambuco. Diário Oficial do Estado, Pernambuco, 25 jul 2000, disponível em <http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acesso em 06 set de 2013.

⁴⁴CARNELUTTI, Francesco, **As Misérias do Processo Penal**, São Paulo: editora Pillares, 2006. p. 103.

⁴⁵*Idem, ibidem*. p. 103.

O mínimo que se pode concluir dele é que o condenado, o qual, ainda tendo caído redimido antes do término fixado para a condenação, continua em prisão porque deve servir de exemplo aos outros, é submetido a um sacrifício por interesse alheio; este se encontra na mesma linha que o inocente, sujeito a condenação por um daqueles erros judiciais que nenhum esforço humano jamais conseguirá eliminar. Bastaria para não assumir diante da massa dos condenados aquele ar de superioridade que infelizmente, mais ou menos, o orgulho, tão profundamente aninhado ou mais íntimo de nossa alma, inspira a cada um de nós, ninguém verdadeiramente sabe, no meio deles, quem é ou não é culpado e quem continua ou não sendo.

Com base nos textos apresentados, verificasse que reordenar com base na tendencial do Direito Penal brasileiro, o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, é fato que precisa ser largamente discutido.

4.1.1 A prisão administrativa e seus efeitos colaterais

Outro aspecto da pena disciplinar restritiva ou privativa de liberdade, que carece de ser observado pelos comandantes, são os efeitos produzidos no âmbito psicológico do militar sancionado, que vai desde um sentimento de raiva até se transformar numa baixa autoestima, pois, apesar da nobre profissão que exerce, o militar é um ser humano e como tal suscetível as mazelas psicológicas, como descreve o Professor Rafael de Assis:⁴⁶

São incontáveis também os danos psicológicos causados à pessoa do recluso. Os traumas, humilhações e depressões sofridas na prisão dificilmente são por ele superados na sua vida pós-cárcere. O primeiro efeito da prisão é a mortificação do ego e a prisionalização do indivíduo. A prisionalização é forma pela qual é imposta coercitivamente ao preso a (sub) cultura carcerária. Na verdade, pode-se dizer que se trata de um processo de aprendizagem constituído numa “dessocialização” do ser humano.

O texto faz alusão à prisão judicial, que naturalmente pressupõe o cometimento de crime ou contravenção. Ocorre que na prática o preso por cometimento de transgressão disciplinar também vai sofrer a pressão do meio social que, por desconhecer as regras do regime disciplinar, presumirá que o militar cometeu no mínimo um crime.

⁴⁶ASSIS. Rafael Damasceno de. Artigo **Objetivo das Prisões**, ressocialização ou punição? Disponível em <http://www.pesquisadireito.com/artigos/penal/obj-pris-ressoc-ou-pun>. acesso em 10 outubro 2013.

Com referência ainda ao texto de Rafael de Assis, o reflexo da mortificação do ego, como frisa o autor, que ocorre não apenas em decorrência do encarceramento, antes de tudo pelo afastamento do preso dos familiares, da comunidade, do clube, da igreja, em fim de todos ambientes que exerça qualquer tipo de atividades lúdicas, pois com se observa a previsão do artigo 28, *caput*, e o § 4º e os Incisos I, e II do CDME, que estabelece o confinamento do sancionado ou no mínimo sua permanência na Organização Militar estadual, como se observa a seguir *in verbis*:

Art. 28. As penas disciplinares militares a que estão sujeitos os militares estaduais, segundo o estabelecido na Parte Especial deste Código, são as seguintes:

[...]

§ 4º As penas disciplinares de prisão e detenção não poderão ultrapassar a 30 (trinta) dias, implicando em privação de liberdade, respectivamente, absoluta e relativa do transgressor, processando-se da seguinte forma:

I - no caso de detenção, o recolhimento dar-se-á em dependência da OME, para tal fim designada; e

II - no caso de prisão, implicará em confinamento do transgressor em local específico da própria OME ou em estabelecimento prisional destinado aos militares estaduais.

Desse modo, não muito diferente da prisão judicial, a prisão disciplinar administrativa, opera efeitos similares. Afinal de contas, a tônica é o cerceamento da liberdade. Uma vez violado o *jus libertatis* do indivíduo, para ele pouco importa qual foi o mecanismo legal que lhe levou a perder o direito à liberdade.

4.1.2 Quando a punição excede a esfera profissional

A ideia de punir o transgressor disciplinar começa a perder o seu caráter essencialmente profissional e adentra sorrateiramente na esfera pessoal, a partir do momento onde o próprio Código Disciplinar estabelece dispositivos como o capitulado no art. 97, *caput*, do CDME, “Espalhar notícias exageradas, falsas ou tendenciosas, em prejuízo da boa ordem civil ou militar. Pena: Prisão, de 21 a 30 dias”.

Fazendo uma simples conjectura baseado no artigo em destaque imagine que um Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, escuta durante palestra num ambiente acadêmico, onde um renomado professor de ciências políticas assegura que o governador do estado tem deixado a Segurança Pública estadual em segundo plano e que por isso não será reeleito.

Conclusão baseada em pesquisa feita por grupo de estudo com experiências em consulta de opinião pública.

De pronto, o Soldado divulga o teor da palestra no quartel, seu local de trabalho chegando ao conhecimento do comandante da Organização Militar Estadual (OME), o qual é de conhecimento de todos aproximado politicamente do Governador do Estado, vínculo que aumentou através de sua esposa que assumiu um cargo comissionado.

Ocorre que como o comandante sutilmente dá apoio político ao Governador, estando num período eleitoral entende que o conteúdo divulgado pelo Soldado, não é bom para a candidatura do seu candidato. E que o fato, molda-se perfeitamente no tipo de transgressão previsto no artigo 97, *caput*⁴⁷ do Código Disciplinar *in verbis*, “Espalhar notícias exageradas, falsas ou tendenciosas, em prejuízo da boa ordem civil ou militar. Pena: Prisão, de 21 a 30 dias.” Enquadrando o Soldado no referido artigo e aplicando pena de trinta dias de prisão.

Uma vez satisfeita às exigências estabelecida no CDME quanto às formalidades do ato, não caberá ao Judiciário apreciar o mérito desta prisão, conforme previsto no §2º⁴⁸, do artigo 142 da Constituição Federal de 1988. Como se observar é flagrante a possibilidade do cometimento de arbitrariedade em decorrência do afastamento do Judiciário.

A partir do exemplo acima se percebe quanto que a estrutura normativa do CDME é fragilizado a ponto de o Comandante ser também responsável pela aplicação das punições disciplinares aos policiais que servem sob seu comando, sem que pelo menos o punido possa arguir, a suspeição ou o impedimento, conforme prevê o Código de Processo Civil no art. 312, *caput, in verbis*: “A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135)⁴⁹. A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser

⁴⁷ PERNAMBUCO. **Lei nº. 11.817, de 24 de julho de 2000**. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Diário Oficial de Pernambuco, 25 jul 2000. Disponível em <http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acessado em 05 set de 2013.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

⁴⁹ _____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em 22 de out de 2013.

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.”

Por outro lado o Inc. XXXV do art. 5º da Carta Constitucional de 1988, prevê o seguinte comando normativo, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Consagrando o Princípio do Acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição, conforme leciona o Professor Walber Agra⁵⁰, necessário para que o Estado exerça a resolução dos conflitos decorridos da vida em sociedade.

O princípio do livre acesso ao poder judiciário permite que todos os cidadãos, que tenham um direito seu lesionado ou ameaçado, possam recorrer às vias judiciais para garantir a sua defesa. Facilitar o acesso da população ao Judiciário se mostra benéfico para a sociedade porque os litígios deixam de ser solucionados pela lei do mais forte e passam a ser decididos de acordo com as normas preestabelecidas que garantem uma isonomia às partes litigantes.

O Brasil adotou Sistema de controle judicial ou de jurisdição única podendo todos os litígios administrativos ou particulares, serem apreciados pelo Judiciário, nos quais os atos eivados de vícios praticados pelos variados níveis da Administração Pública, e que não foram anulados, e também não são eficazes para promover a coisa julgada, sujeitam-se a revisão do Poder Judiciário quando solicitado.

4.2 A punição como alternativa e não como único meio de controle corporativo

Do ponto de vista prático, quando o Policial Militar é sancionado disciplinarmente, não verificará diferença entre uma prisão administrativa e a pena de prisão imposta a um criminoso que cometeu um crime qualquer.

A ausência de um conjunto de parâmetros objetivamente estabelecidos, na análise e ponderação da efetivação das sanções disciplinares, abre precedente para um possível ato abusivo e descabido. O terror imposto pela punição não gera o respeito.

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

[...]

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

⁵⁰AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 177.

A abertura para a implementação de meios de controle alternativos tende a humanizar as relações interpessoais corporativas. Exemplos como os meios de punição implantados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através da Lei estadual de nº. 14.310. 20 de 06 de 2002⁵¹, que prevê as seguintes sanções disciplinares, *in verbis*:

Art. 23 – A sanção disciplinar objetiva preservar a disciplina e tem caráter preventivo e educativo.

Art. 24 – Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;

IV – suspensão, de até dez dias;

V – reforma disciplinar compulsória;

VI – demissão;

VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.

Art. 25 – Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I – cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;

II – destituição de cargo, função ou comissão;

III – movimentação de unidade ou fração.

§ 1º – Quando se tratar de falta ou abandono ao serviço ou expediente, o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, independentemente da sanção disciplinar.

§ 2º – As sanções disciplinares de militares serão publicadas em boletim reservado, e o transgressor notificado pessoalmente, sendo vedada a sua divulgação ostensiva, salvo quando o conhecimento for imprescindível ao caráter educativo da coletividade, assim definido pelo.

Como ficou constatado, apesar de ainda necessitar receber melhorias no tocante à valorização dos recursos humanos, o Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais já apresenta alternativas razoáveis de controle disciplinar, que podem servir de parâmetro para o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco.

Com referência ao artigo 27 *caput*, do CDME, *in verbis*: “A pena disciplinar militar é a sanção administrativa imposta ao militar estadual, com o objetivo de fortalecer a disciplina, a partir da reeducação do transgressor penalizado e da coletividade a que ele pertence, visando evitar a prática de novas transgressões”. O referido dispositivo apresenta uma definição que não condiz com a realidade social da pena, sob uma ótica contemporânea. E, ainda dentro de uma realidade democrática, é preferível buscar ações preventivas com o

⁵¹MINAS GERAIS. **Lei de nº. 14.310. 20 de 06 de 2002.** Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.universopolicial.com/2008/08/legislao-institucional.html>. > Acesso em 28 de set de 2013.

fim de se evitar a aplicação corretiva da lei, conforme ensina Cesare Beccaria⁵² no livro *Dos Delitos e das Penas*, que assim leciona:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

O Código Disciplinar não deve funcionar como “armadilha” no sentido de surpreender os possíveis infratores desavisados, antes deve exercer seu papel educativo preventivo, efetivando no meio da corporação ações que busquem a conscientização do indivíduo, evitando-se, sobretudo, qualquer que seja a punição. Vejamos o que ensina o professor Içami Tiba⁵³:

Quem tem disciplina dentro de si, comparado a que não tem quem não tem, é:
 Mais competente, porque produz mais, gastando menos recursos e tempo.
 Mais ético, porque explora menos outras pessoas, atribuindo-lhes seu valor real.
 Mais cidadão progressivo, porque preserva o planeta evitando destruição e desperdício.
 Mais livre, porque tem sua autonomia ideológica e sua própria independência financeira.
 Mais feliz, porque sabe compartilhar, amar e receber amor num relacionamento digno entre pessoas.

O modo consciente de assumir as responsabilidades dentro de paradigmas éticos fará a diferença entre os militares estaduais, independentemente de códigos, leis, estatutos, regras ou qualquer outro meio de controle. Em resumo o grande diferencial é sem dúvida o compromisso ético do ser humano.

4.3 A contínua reflexão como solução mediata para a humanização da disciplina no CDME

O administrador contemporâneo tem entendido que, pouco importa se sua empresa tem feito investimentos maciços em máquinas, equipamentos, tecnologia ou em qualquer outro ativo, se o material humano não estiver sendo reconhecido como o principal ativo da corporação.

⁵²BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 13. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 2004, p. 125.

⁵³TIBA, Içami. **Disciplina: Limite na medida certa**. 85. ed. São Paulo: Integrare, 2006. p. 16.

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵⁴, encontrasse uma referência direta à proteção do indivíduo nas diversas circunstâncias que possa ser submetido cidadão, “Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão.” O referido texto ressalta a responsabilidade estatal em relação ao patrocínio ou manutenção, das garantias e direitos humanos, como forma de se evitar a quebra do estado de harmonia social pela revolta do indivíduo.

Nesse sentido, estamos em pleno século XXI, vivendo numa conjuntura sócio-político voltada à inclusão social até mesmo das minorias vitimizadas. Que conquistas no campo dos direitos humanos têm alcançado de forma significativa grupos marginalizados nos mais variados rincões da sociedade.

Nesse novo panorama sócio-político, não existe cabimento para militares estaduais serem tratados como se estivessem em situação de guerra, quando se justifica a adoção de comandos mais rígidos com uma legislação diferenciada, em virtude da conjuntura de crise, como é o caso previsto na Carta Constitucional de 1988, que autorizar a pena de morte, como preestabelece no art. 5º, inciso XLVII,⁵⁵ sendo deste modo razoável a utilização de um regulamento disciplinar coerente com o estado de guerra.

A sociedade é fruto da aglutinação de inúmeras instituições: Família, escola, igreja, associação de bairro, dentre outras, sendo comum, a presença de meios de controle nos seus variados aspectos, em qualquer que seja a instituição, afinal de contas é fundamento básico de qualquer administração, por mais rudimentar que seja, e nesse sentido como ensina o Professor Içami Tiba⁵⁶:

Tenho insistido em que um dos pilares para consolidar a sociabilidade é a disciplina, base fundamental para formação e organização de toda e qualquer pessoa, estrutura, família, grupo e sociedade. Disciplina não é a obediência cega as regras, como um adestramento, mas aprendizado ético, para se saber fazer o que deve ser feito, independentemente da presença de outros.

⁵⁴A Declaração Universal foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 20 de out. de 2013.

⁵⁵BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2013.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

⁵⁶TIBA, Içami. **Disciplina: Limite na medida certa**. 85. ed. São Paulo: Integrare, 2006. p. 15.

Apesar de seu caráter necessário, não é cabível a aplicação de métodos considerados antidemocráticos, como única forma de conservação da disciplina na Polícia Militar, sendo esta uma afirmativa despida de veracidade, uma vez que, nas variadas espécies de instituições existentes na sociedade, estão presentes meios diversos de disciplina e de controle disciplinar.

Partindo desses pressupostos, surgem diversas questões, relacionadas ao tratamento dispensado aos Policiais Militares, ao longo do período compreendido pelo recente momento de redemocratização do Brasil, onde a permanência de institutos jurídicos de um período de ditadura militar permanece maculando o ordenamento jurídico brasileiro, e acima de tudo comprometendo a tão sonhada democracia, adquirida com o custo de muitas vidas.

Nesse diapasão é realmente necessário a aplicação da pena de restrição de liberdade, como sanção disciplinar no âmbito administrativo das organizações militares estaduais, até quando assistiremos os princípios constitucionais que buscam assegurar o exercício da plena cidadania serem distorcidos, para se manter a sustentabilidade jurídica da prisão administrativa militar?

Diante de tantas mudanças, até que ponto a prisão administrativa é necessária para sobrevivência das organizações militares; se não existe ilegalidade, qual é o verdadeiro interesse de se manter afastado da apreciação do Judiciário o mérito das punições disciplinares; até quando o Estado cerceará o direito de ir, vir dos militares sem um devido processo judicial; até quando inúmeros princípios constitucionais serão denegados em prol dos interesses arbitrários do poder disciplinar estatal?

Nesse sentido vislumbrasse a real necessidade de se propor à abolição dos rudimentos arcaicos desnecessários ao bom andamento da administração das corporações Militares do Estado de Pernambuco, com a efetiva humanização das ações voltadas à disciplina num aspecto individual e coletivo.

4.4 A disciplina num contexto motivacional

A todo momento, escutasse alguém falando em motivação, autoestima, de modo que se fale muito através da mídia de seminários e palestras, por todos os lugares onde quer que passemos, a ordem do momento é motivar. Então qual é a importância do comandante

manter os integrantes de sua corporação motivados a ponto de cumprir fielmente a sua missão de cada dia?

Inicialmente devesse considerar que o senso comum não faz a real diferenciação entre motivação e estímulo ou autoestima. Quase sempre são verificadas as características deste último serem atribuídas ao primeiro. Nesse sentido, segundo preleciona Sylvia Vergara⁵⁷: “motivação é uma força, uma energia que nos impulsiona na direção de alguma coisa, ela nos é absolutamente, intrínseca, isto é, está dentro de nós, nasce de nossas necessidades interiores”. Deste modo, não há nada nem ninguém que nos possa motivar, e com respeito aos processos motivacionais, que compreende estímulo ou autoestima, explica Sylvia vergara⁵⁸:

[...] A motivação é intrínseca , quando autores de determinados *best-sellers* falam em automotivação, estão cometendo um pleonasma, uma redundância, um equívoco. A palavrinha auto está sobrando. Porque a motivação é intrínseca, também não podemos dizer que motivamos os outros a isso ou aquilo. Ninguém motiva ninguém. Nós é que nos motivamos, ou não. Tudo o que os de fora podem fazer é estimular incentivar, provocar nossa motivação. Dito de outra maneira, a diferença entre motivação e estímulo é que a primeira está dentro de nós e o segundo, fora.

Superado esse momento, quando ficou entendido que na realidade o que se pode fazer pelos outros é incentivar ou estimular, para que eles possam despertar sua motivação. Ora se falasse em estimular, incentivar, encorajar, é porque existem circunstâncias que contribuem para a diminuição do estímulo dos indivíduos e conseqüentemente desmotivá-los. Nesse sentido, leciona o Professor Içami Tiba⁵⁹: “Autoestima é o sentimento que faz com que a pessoa goste de si mesma, aprecie o que faz e aprove as atitudes. Trata-se de um dos mais importantes ingredientes do comportamento humano – é um item fundamental para estabelecer a disciplina”.

A simples possibilidade de sofrer uma punição disciplinar de privação ou restrição da liberdade, por motivo banal, como o capitulado no artigo 107, *Caput* do CDME *in verbis*, “Procurar desacreditar superior, igual ou subordinado, em qualquer ocasião. Pena: prisão, de 21 a 30 dias.” contribuirá essencialmente para a perda da autoestima do militar estadual, o que conseqüentemente redundará em perda da motivação.

⁵⁷VERGARA, Sylvia Constant. **GESTÃO DE PESSOAS**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. P.42.

⁵⁸ *Idem, ibidem*, p.42.

⁵⁹TIBA, Içami. **Disciplina**: Limite na medida certa. 85. ed. São Paulo: Integrare, 2006. p. 204.

Dentre as diversas teorias que tratam da questão dos processos motivacionais no ambiente administrativo das corporações, é interessante destacar o ensinamento pela teoria da equidade que:

Segundo essa teoria, desenvolvida por J. Stacy Adams na década de 60, as pessoas comparam seu trabalho e os seus resultados com os de outras. Elas se sentirão mais ou menos motivadas para o trabalho, à medida que perceberem, ou não, a presença da “justiça”, da “igualdade nas relações de trabalho”.⁶⁰

A previsão do artigo 107, *caput* do CDME⁶¹, citada como exemplo anteriormente, estabelece uma punição disciplinar que quando comparado pelo Militar estadual sancionado, com os tratamentos dispensados aos funcionários civis enquadrados em uma situação similar, lhe soará como uma injustiça, e desigualdade nas relações vinculadas ao Direito laboral.

Logo, devesse entender que inevitavelmente fato como aquele exemplo hipotético influenciará no estado motivacional do militar. Nesse momento, vale ressaltar o ensinamento do Professor Içami Tiba⁶²: “Quanto melhor for à autoestima fundamental, tanto mais a pessoa se torna disciplinada. Por sua vez, a disciplina aumenta a autoestima. Nutre-se, desse modo, este ciclo disciplina-autoestima”.

Nesse tom, diante dessa nova perspectiva social, considerando a necessidade de manter o efetivo militar motivado, para execução da nobre missão de proteger a sociedade pernambucana com o risco da própria vida, de modo que o tão almejado binômio produtividade-qualidade aconteça, não caberia a abolição das penas restritivas ou privativas da liberdade, como grande estímulo a ser dispensado aos integrantes das instituições: Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco.

⁶⁰VERGARA, Sylvia Constant. **GESTÃO DE PESSOAS**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.46.

⁶¹PERNAMBUCO. **Lei nº. 11.817, de 24 de julho de 2000**. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Diário Oficial de Pernambuco, 25 jul 2000. Disponível em <http://legis.alepe.pe.gov.br/>, acessado em 05 set de 2013.

Art. 107. Procurar desacreditar superior, igual ou subordinado, em qualquer ocasião.

Pena: Prisão, de 21 a 30 dias.

⁶²TIBA, Içami. **Disciplina: limite na medida certa**. 85. ed. São Paulo: Integrare, 2006. p. 206.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ficou amplamente constatado, o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco é uma Lei que teve sua construção legislativa baseada em Leis e regulamentos das Forças Armadas, cuja fundamentação é oriunda do período em que a nação brasileira foi submetida a um governo ditatorial comandado por militares. Por um determinado período muitos direitos e garantias fruto do Estado democrático de Direito foram suspensos.

Nesse sentido, o legislador estadual utilizou-se das prerrogativas inerentes ao Estado para confeccionar uma Lei que atendesse às necessidades de conservação das pilastras das Corporações Militares, que são a hierarquia e disciplina, e ao mesmo tempo viabilizasse as carências administrativas do Estado de Pernambuco, naquele momento crítico da história da segurança pública estadual.

Baseado nas necessidades de implantação de políticas de controle institucional mais eficaz, foi instituído o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco que em termos gerais representa a aplicação prática do poder disciplinar do estado, uma alternativa de controle disciplinar diferenciada disponível ao comandante militar, para emprego como do controle das tropas.

Com efeito, a punição disciplinar nos seus variados métodos e aspectos deve trazer no seu arcabouço o valor maior representado pela indução do punido a uma ponderação. O acatamento da medida corretiva imposta deve de alguma forma corroborar para o contínuo crescimento pessoal e profissional do Policial Militar. Este poder disciplinar deve ser utilizado de modo razoável e proporcional de acordo com a necessidade fática, mas acima de tudo buscando a boa gerência dos administrados de modo geral.

Mesmo diante do possível cometimento de uma transgressão disciplinar, não resta dúvidas de que o Policial militar enquanto ser humano tem o direito de ser respeitado, não tendo cabimento a sua prisão, quando por outro meio poderia ser corrigido aquele ato. É uma afronta aos Direitos humanos e aos mais basilares parâmetros de bom senso (que fundamenta o princípio da proporcionalidade) prender alguém que chegou atrasado ao trabalho.

A missão constitucional conferida ao policial militar se remete à ideia de sacerdócio. Logo, aqueles que têm o dever de proteger a sociedade, carecem, antes de qualquer coisa, de receber também do Estado uma proteção diferente, e, mesmo diante da convivência com os desvios de conduta, a proteção aqui mencionada é verificada pela capacidade da punição disciplinar de provocar a autorreflexão no sancionado.

O encarregado de aplicação da lei, enquanto integrante de uma corporação policial militar, recebe, no seu cotidiano operacional, a “herança” advinda dos anos de repressão social vivenciado pela sociedade brasileira. É bastante visível que as pessoas remanescentes desse período, os meios de comunicação, a sociedade civil como um todo, direcionam suas mágoas ou revoltas aos integrantes das corporações militares nos momentos de ocorrência de crise. No entanto, priorizando a valorização e proteção das vidas alheias, e a despeito do respaldo dispensado pela sua corporação, o policial militar precisa comportar-se de forma impecável diante destes cenários.

Uma das características relevantes da Polícia Militar, observada pela sociedade civil é a disciplina militar, que não pode estar dissociada dos fundamentos pedagógicos da educação moderna, pois a justificativa da manutenção da doutrina militar na segurança pública é sua contribuição com os resultados a que se propõem essas corporações.

Um aspecto de suma importância a ser observado quando a efetivação do controle corporativo é a questão da motivação. Manter um contingente motivado é crucial para a efetivação da missão da Polícia Militar, fato que não é potencializado com a aplicação de pena disciplinar restritiva ou privativa de liberdade.

Como ficou observado, a aplicação de uma punição administrativa de caráter encarcerador não apresenta como finalidade pedagógica a contribuição com o crescimento técnico-profissional do sancionado. Ao contrário, tende a desestabilizar psicologicamente o indivíduo e conseqüentemente influenciando negativamente no exercício da profissão.

Esperasse que seja repensada a sustentabilidade jurídica da prisão administrativa no âmbito das corporações militares, em virtude da repulsa que esse instituto tem provocado dentro e fora das corporações. Alguns setores sociais e acadêmicos começam a observar que, os Policiais Militares se configuram contemporaneamente como uma espécie de minoria que carece da proteção dos seus direitos mais elementares.

No entanto, diante da magnitude que representa essa problemática não se tem como apresentar uma solução pronta e acabada para a questão do controle disciplinar. Propõem-se o debate continuado, a consulta dos integrantes das corporações, preferencialmente de forma anônima, dentre outros meios, como forma de se colher opiniões diversas para que se possa confeccionar um regulamento disciplinar em total consonância com os direitos humanos e, sobretudo com as garantias plena de conferidas pela nossa Lex Mater.

Por fim deve-se tratar a liberdade como o bem maior, afinal de contas há quem diga que não existe vida sem liberdade. E se assim ficar entendido, é razoável que em pleno

Estado Democrático de Direito, não seja cabível a subtração da liberdade de um Policial Militar, simplesmente por um ato administrativo; e caso seja inevitável, que ocorra excepcionalmente depois de esgotados todos os outros recursos, caracterizando-se realmente a *ultima ratio*, e ainda depois de submetido ao necessário exame do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ASSIS. Rafael Damasceno de. **Objetivo das Prisões**, ressocialização ou punição? Artigo Disponível em: < <http://www.pesquisedireito.com/artigos/penal/obj-pris-ressoc-ou-pun.> > acesso em 10 outubro 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 05 setembro 2013.

_____, Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. >acesso em 19 de outubro de 2013.

_____, Código Penal Militar. **Decreto-Lei de nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> acesso em 23 de outubro de 2013.

_____, Código de Processo Penal Militar, **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> acesso em 23 de outubro de 2013.

_____, **Lei de nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto do Militares. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm.> Acesso em: 15 setembro 2013.

_____.**Lei de nº 88.777 de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D887.htm, acesso em 17 setembro 2013.

_____, **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Recife/PE, 2013 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> acesso em 29 de setembro 2013.

_____, **Lei 12.403 de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. >Acesso em 17 de outubro de 2013.

_____, Portaria nº 156 de abril de 2002. **Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército**. Valores, Deveres e Ética Militares (VM 10) 1ª Edição 2002: Disponível em <http://www.sgex.eb.mil.br/vade_mecum/valores_etica_militares/vade_mecum.htm. >Acesso em 13 outubro de 2013.

_____, Superior Tribunal Militar – **Habeas Corpus: 34617 DF 2009.01.034617-1**, Relator: Rayder Alencar da Silveira, Julgamento: 24/03/2009, Publicação: 17/04/2009. <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TRANSGRESS%C3%83O+DISCIPLINAR+HC&p=3>> Acesso em: 09 de outubro de 2013.

_____, Superior Tribunal de Justiça – **Habeas Corpus: 129466 RO 2009/0032557-7**, Relator: Ministro Felix Fischer, Julgamento: 03/11/ 2009, Publicação: DJe, 01/02/ 2010, disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TRANSGRESS%C3%83O+DISCIPLINAR+HC&p=2>. >Acesso em 09 outubro de 2013.

_____, Supremo Tribunal Federal – **Recurso Extraordinário: 468168 RJ**, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 18/04/2013 Publicação: DJe-075 Divulgação 22/04/2013 Publicação 23/04/2013 Disponível em:< <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23103692/recurso-extraordinario-re-468168-rj-stf>. >Acesso em 07 de outubro de 2013.

_____, Supremo Tribunal Federal – **Habeas Corpus: 107638 PE**, Relator: Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 13/09/2011, Primeira Turma, Publicação: DJe-187 Divulgação 28-09-2011 Publicação 29-09-2011), disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621167/habeas-corpus-hc-107638-pe-stf> > acesso em 24 de outubro de 3013.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais**. 2. ed. Ilhéus: Editus, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Pillares, 2006.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para liberdade**. 8 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1982.

_____, **Educação como prática da Liberdade**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

_____, **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

LIMA, João Cavalim de. **Atividade policial e o confronto armado**. 1ed. Curitiba: Juruá, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MINAS GERAIS. **Lei de nº. 14.310. 20 de 06 de 2002**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em:
<<http://www.universopolicial.com/2008/08/legislao-institucional.html>. >Acesso em 28 de setembro de 2013.

NASCIMENTO, José Marcos do. **Prisão Administrativa Militar – A Denegação do Habeas Corpus**. 2. Ed. Recife: Nossa Livraria, 2011.

ONU, Resolução 217 A (III). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, em 10/12/1948, Assembleia Geral. Disponível em:
<<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. >Acesso em: 20 de outubro de 2013.

ONU, Resolução nº. 34/169. **Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei - CCEAL** Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17/12/1979. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm>.> Acesso em: 08 de outubro de 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TAVARES. Ademario Andrade. Artigo. **Direitos Fundamentais aplicados à estrutura das forças de segurança do estado**. Disponível em: no prelo.

PALAVRA, origem da. site de etimologia. Artigo. **Pedagogia antiga**. 48 Ed. 18 05 2008: disponível em <<http://origemdapalavra.com.br/artigo/pedagogia-antiga/>>, acesso em 03 setembro de 2013.

PERNAMBUCO, Constituição. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.pe.gov.br/conheca/constituicao/>>acesso em 19 de outubro 2013.

_____, **Lei nº. 11.817, de 24 de julho de 2000**. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências. Diário Oficial do Estado, Pernambuco, 25/07/ 2000. Disponível em < <http://legis.alepe.pe.gov.br/>>, acesso em 05 setembro de 2013.

_____, **Decreto nº 6.752, de 1º de outubro de 1980**. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://www.acspe.com.br/v1/pdf/leis_acspe/24_regulamento_disciplinar_pms.pdf >acesso em 05 de setembro 2013.

_____, Polícia Militar. **Página Institucional da PMPE**. Recife/PE, 2013. Disponível em: < <http://www.portais.pe.gov.br/web/pmpe>.> Acesso em 10 setembro 2013.

TIBA, Içami. **Disciplina: Limite na medida certa** Novos Paradigmas. 85. ed. São Paulo: Integrare, 2006.

VERGARA, Sylvia Constant. **Gestão de pessoas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.